



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092568 - SP (2026/0163285-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **CRISTIANE AGOSTINHO**
ADVOGADA : **FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ - SP400678**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS EM SUBSTITUIÇÃO À REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA DELINEADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado de condenação pelos crimes do art. 171, caput, do Código Penal e do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, em concurso material (art. 69 do Código Penal), visando à fixação da pena-base no mínimo legal, ao afastamento da exasperação de 1/6 na primeira fase da dosimetria e ao redimensionamento do regime inicial de cumprimento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus como sucedâneo da revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado, notadamente dosimetria da pena e regime inicial, e se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem, inclusive de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta o conhecimento de habeas corpus quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir matéria já acobertada pelo trânsito em julgado, ressalvada a hipótese de ilegalidade flagrante.

5. O delineamento constitucional de competência (CF/1988, art. 105, I, e) indica a via própria para revisões criminais, não se revelando adequado o manejo do habeas corpus para substituir tal ação.

6. Inexistência de flagrante ilegalidade na exasperação da pena-base e na fixação do regime inicial que justifique a concessão da ordem, inclusive de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.
7. Manutenção da decisão monocrática por estar em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Habeas corpus não conhecido. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 1.027.730/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09.12.2025, DJEN de 16.12.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092568 - SP (2026/0163285-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CRISTIANE AGOSTINHO
ADVOGADA : FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ - SP400678
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS EM SUBSTITUIÇÃO À REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA DELINEADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado de condenação pelos crimes do art. 171, caput, do Código Penal e do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, em concurso material (art. 69 do Código Penal), visando à fixação da pena-base no mínimo legal, ao afastamento da exasperação de 1/6 na primeira fase da dosimetria e ao redimensionamento do regime inicial de cumprimento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus como sucedâneo da revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado, notadamente dosimetria da pena e regime inicial, e se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem, inclusive de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta o conhecimento de habeas corpus quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir matéria já acobertada pelo trânsito em julgado, ressalvada a hipótese de ilegalidade flagrante.

5. O delineamento constitucional de competência (CF/1988, art. 105, I, e) indica a via própria para revisões criminais, não se revelando adequado o manejo do habeas corpus para substituir tal ação.

6. Inexistência de flagrante ilegalidade na exasperação da pena-base e na fixação do regime inicial que justifique a concessão da ordem, inclusive de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

7. Manutenção da decisão monocrática por estar em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Habeas corpus não conhecido. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 1.027.730/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09.12.2025, DJEN de 16.12.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 70-78) interposto por CRISTIANE AGOSTINHO em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 64-65).

Consta dos autos que a paciente foi definitivamente condenada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 171, *caput*, do Código Penal e no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal (fls. 9-24).

Operado o trânsito em julgado, sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, objetivando a concessão da ordem, de modo a fixar a pena-base no mínimo legal, com afastamento da exasperação de 1/6 na primeira fase da dosimetria, e redimensionar o regime inicial de cumprimento de pena.

O habeas corpus foi indeferido liminarmente.

No regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem nos termos requeridos na petição inicial. Sustenta que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente na exasperação da pena-base em 1/6, para ambos os crimes, com fundamento no montante do prejuízo causado e no valor lavado, bem como no regime inicial semiaberto decorrente de pena ilegalmente majorada.

Consoante os fundamentos articulados na decisão monocrática, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente em razão de ter sido impetrado em substituição à revisão criminal.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, processar e julgar "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Nesse contexto, a matéria suscitada pelo agravante, além de não se enquadrar na competência desta Corte, não revela ilegalidade manifesta que autorize a superação desse entendimento.

Dessa forma, a decisão monocrática encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo motivos para sua reforma.

Nesse sentido:

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: *Habeas corpus* não conhecido.

Tese de julgamento:

1. Não se admite a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo da revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado.

[...]

(HC n. 1.027.730/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Além disso, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.568 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0163285-8

Número de Origem:
00343269820218260050 343269820218260050

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ

ADVOGADA : FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ - SP400678

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CRISTIANE AGOSTINHO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANE AGOSTINHO

ADVOGADA : FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ - SP400678

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026